



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-01729/05

Publicado D.O.E.

Em 03/11/07

Secretaria do Tribunal Pleno

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú (IPAM). Prestação de Contas relativa ao exercício de 2004. Irregularidade. Multa. Recomendação. Assinação de prazo para providências. Informações ao Ministério da Previdência Social e ao Ministério Público Comum.

ACÓRDÃO-APL-TC -

121 /2007

RELATÓRIO:

O Processo TC-01729/05 corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2004, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú (IPAM), tendo por gestora a Sr^a. Cybelle C. Alves de Carvalho.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II - (DIAFI/DEAGM I/DIAGM II) deste Tribunal emitiu, com data de 27/04/2006, o Relatório de fls. 110-115, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1) A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.
- 2) A receita efetivamente arrecadada atingiu o valor total de R\$ 228.293,98, sendo 81,95% deste valor referente às Receitas de Contribuições.
- 3) A despesa realizada atingiu o valor total de R\$ 274.964,19, evidenciando um déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 46.670,21.
- 4) A Receita Extra-Orçamentária atingiu R\$ 2.224,20 e a Despesa Extra-Orçamentária totalizou R\$ 2.214,70.
- 5) O Balanço Patrimonial apresentou o valor total do ativo e passivo em R\$ 568.606,58.
- 6) O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 450.115,61.
- 7) **Irregularidades constatadas:**
 - 7.1) Os benefícios concedidos não estão de acordo com o estabelecido nos incisos I e II, artigo 16 da Portaria MPAS nº 4.992/99¹;
 - 7.2) Descumprimento do que dispõe o art. 3º da Lei 9.717/98, redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.887/04², em que determina que a alíquota será de 11% sobre a totalidade da base de contribuição;
 - 7.3) Diferença entre o valor repassado pela Prefeitura e o contabilizado no anexo 10, no montante de R\$ 20.500,34;
 - 7.4) Despesas de natureza social não compreendidas entre os benefícios concedidos pelo RGPS, em desacordo com a Portaria MPAS nº 4.992/99;
 - 7.5) Inobservância aos objetos institucionais do Instituto;
 - 7.6) Ausência de Conciliação Bancária;
 - 7.7) Descumprimento às recomendações atuariais;
 - 7.8) Descumprimento ao que estabelece o § 3º, do art. 17 da Portaria MPAS 4992/99³, tendo em vista a realização de despesas administrativas no montante de R\$ 170.454,33, equivalente a 9,64% da base legal;
 - 7.9) Ausência de contabilização da dívida da Prefeitura Municipal no Balanço Patrimonial do Instituto.

Em razão das irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, foi notificada a interessada para apresentação de defesa, todavia a parte interessada deixou escoar o prazo regimental sem qualquer apresentação de esclarecimentos ou documentos.

Instado a se manifestar, o *Parquet* ofereceu Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinando, ao final, em:

¹ Art. 16. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, o regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:

I - quanto ao servidor:
a. aposentadoria por invalidez;
b. aposentadoria por idade;
c. aposentadoria por tempo de contribuição;
d. auxílio-doença;
e. salário-família;
f. salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:

a. pensão por morte;
b. auxílio-reclusão.

² Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

³ § 3º A taxa de administração prevista no inciso VIII deste artigo não poderá exceder a dois pontos percentuais do valor total da remuneração, provenientes e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior. (Alterada pela PORTARIA MPS Nº 1.317, DE 17 DE SETEMBRO DE 2003 – DOU DE 19/09/2003)

- 1) Julgar irregular a presente prestação de contas, em especial a desobediência de normas de natureza contábil e financeira. com espeque no artigo 16, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal;
- 2) Aplicar multa pessoal em seu valor máximo à Sr.^a Cybelle Christine Alves de Carvalho, pelos atos ilegais, pelos gastos excessivos e pelo aumento do saldo dos restos a pagar com arrimo no artigo 19, parágrafo único c/c com o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
- 3) Fazer remeter cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum, a fim de se apurar os indícios de ato de improbidade administrativa, na conformidade do disposto na Lei 8.429/92, por ser dever de ofício de qualquer servidor ou julgador que tenha notícia de indícios de malferimento a princípios constitucionais ou regedores da Administração Pública, sob pena de omissão;
- 4) Assinar prazo ao Prefeito de Jacaraú a fim de que, ao depois de consultar a assessoria jurídica e dela obter subsídios técnicos, provoque o Poder Legislativo local mediante a apresentação um novo projeto de lei, adequando o Instituto de Previdência e Assistência próprio, por completo, às disposições vigentes, velando pela tramitação regular de referido projeto e sua posterior publicação;
- 5) Informar o Ministério da Previdência Social da situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência Municipal de Jacaraú, mormente sob o ponto de vista das implementações das medidas sugeridas no Plano Atuarial contratado.

Consultando as prestações de contas referentes aos exercícios anteriores, verificamos que as prestações de contas referentes aos exercícios de 2002 e 2003, sob a responsabilidade da mesma gestora do presente exercício em análise, Sr.^a. Cybelle C. Alves de Carvalho, receberam julgamento irregular.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Tendo em vista que a parte interessada não veio aos autos apresentar esclarecimentos sobre as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução, mesmo sendo regimentalmente notificada, permanecendo assim todas as irregularidades apontadas, voto em conformidade com o Parecer emitido pelo Ministério Público, ou seja:

- 1) Julgar irregular a presente prestação de contas de responsabilidade da senhora CYBELLE C. ALVES DE CARVALHO, na qualidade de gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú – IPAM, relativamente ao exercício de 2004;
- 2) Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) à ex-gestora com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinado o prazo de 60 dias à citada ex-gestora para o recolhimento voluntário;
- 3) assinar prazo de 90 (noventa) dias a atual Prefeita de Jacaraú, Sra. Maria Cristina da Silva, a fim de que, ao depois de consultar a assessoria jurídica e dela obter subsídio técnico, provoque o Poder Legislativo local mediante a apresentação de um novo projeto de lei, adequando o Instituto de Previdência próprio, por completo, às disposições vigentes, velando pela tramitação regular do referido projeto e sua posterior publicação;
- 4) remeter cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum, a fim de se apurar os indícios de ato de improbidade administrativa, na conformidade do disposto na Lei 8.429/92, por ser dever de ofício de qualquer servidor ou julgador que tenha notícia de indícios de malferimento a princípios constitucionais ou regedores da Administração Pública, sob pena de omissão;
- 5) Informar o Ministério da Previdência Social da situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência Municipal de Jacaraú, mormente sob o ponto de vista das implementações das medidas sugeridas no Plano Atuarial contratado;
- 6) Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú a estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e, sobretudo, à necessidade de planejamento e organização de suas atividades;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-01729/05, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

I. À UNANIMIDADE EM:

1. **JULGAR IRREGULAR** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2004**, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ (IPAM)**, sob a responsabilidade da senhora **Cybelle C. Alves de Carvalho**, atuando como gestora;
2. **APLICAR MULTA** individual à senhora **Cybelle C. Alves de Carvalho**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), de acordo com o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;

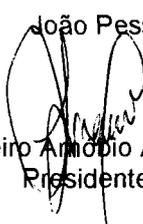
3. **ASSINAR PRAZO** de 90 (noventa) dias a atual Prefeita de Jacaraú, Sra. Maria Cristina da Silva, a fim de que, ao depois de consultar a assessoria jurídica e dela obter subsídio técnico, provoque o Poder Legislativo local mediante a apresentação de um novo projeto de lei, adequando o Instituto de Previdência próprio, por completo, às disposições vigentes, velando pela tramitação regular do referido projeto e sua posterior publicação;
4. **INFORMAR** o Ministério da Previdência Social da situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência Municipal de Jacaraú, mormente sob o ponto de vista das implementações das medidas sugeridas no Plano Atuarial contratado;
5. **RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú a estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e, sobretudo, à necessidade de planejamento e organização de suas atividades;

II . À MAIORIA EM:

6. **REMETER** cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum, a fim de se apurar os indícios de ato de improbidade administrativa, na conformidade do disposto na Lei 8.429/92, por ser dever de ofício de qualquer servidor ou julgador que tenha notícia de indícios de malferimento a princípios constitucionais ou regedores da Administração Pública, sob pena de omissão.

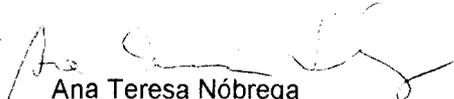
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de março de 2007


Conselheiro Amílpio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,


Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB